

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

ALIAGRO TRADING S.A.

**ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA
LTDA. — ATAC LOGÍSTICA**

Recuperação Judicial nº 1003844-24.2026.8.13.0702

10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG

Uberlândia, 3 de junho de 2026.

PREÂMBULO

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.006.181/0001-42, com sede na Rua Jaime Ribeiro Luz, no 971, Lj no 44, Condomínio Edifício Centro de Desenvolvimento de Negócios – CDN, bairro Santa Mônica, Uberlândia(MG), CEP 38408-250; **ALIAGRO TRADING S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.150.901/0001-65, com sede no mesmo endereço; e **ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA. — ATAC LOGÍSTICA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.293.973/0001-34, com sede no mesmo endereço— em conjunto denominadas “**Recuperandas**” ou “**Grupo Aliança**” — vêm, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFRE**”), apresentar à apreciação dos seus credores o presente **Plano de Recuperação Judicial** (“**Plano**” ou “**PRJ**”), nos termos e condições adiante expostos.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em **06 de março de 2026**, as Recuperandas distribuíram pedido de Recuperação Judicial perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, que tomou o nº 1003844-24.2026.8.13.0702;
- (ii) em **11 de março de 2026**, o Juízo da Recuperação antecipou os efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 12, da LFRE, e nomeou auxiliar do Juízo para a realização da perícia prévia prevista no art. 51-A da LFRE;
- (iii) em **20 de março de 2026**, a auxiliar do Juízo, Inocência de Paula Sociedade de Advogados, apresentou Laudo de Constatação Prévia, posicionando-se favoravelmente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- (iv) em **06 de abril de 2026**, o Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial das três Recuperandas (arts. 69-G e 69-J da LFRE), nomeando administrador judicial e determinando a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LFRE;
- (v) o Grupo Aliança atua há **quinze anos** no setor agroindustrial brasileiro, com operações estruturadas em três eixos complementares: (a) industrialização

(esmagamento) de soja para sua transformação em farelo, óleo degomado e casca/resíduo; (b) trading e exportação de grãos; e (c) armazenagem e logística;

(vi) a crise financeira que motivou o pedido de Recuperação Judicial é de natureza **conjuntural e externa** — não estrutural —, decorrente da conjugação de queda acentuada nos preços da soja, alta dos juros básicos, eventos climáticos que comprometeram a safra 2024/2025, perda do ciclo da safra, custos elevados de capital de giro e corrida desordenada de credores às vésperas do pedido;

(vii) Em **5 de março de 2026**, a Aliança Agrícola do Cerrado S.A. celebrou **Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização de Soja** com a ADM do Brasil Ltda. (subsidiária do grupo multinacional Archer-Daniels-Midland Company) (“Contrato de Tolling ADM”);

(viii) o soerguimento da empresa preserva mais de **200 (duzentos) empregos diretos** e cerca de **600 (seiscentos) empregos indiretos**, com reflexos sociais e econômicos relevantes para as comunidades de São Joaquim da Barra/SP, Bataguassu/MS e Uberlândia/MG;

(ix) o Plano observa o princípio da preservação da empresa estampado no art. 47 da LFRE, viabiliza a superação da crise econômico-financeira, preserva a função social da empresa e estimula a atividade econômica;

(x) o Plano será submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições dos arts. 35 e seguintes da LFRE;

RESOLVEM as Recuperandas submeter à apreciação de seus credores o presente Plano, nos termos e condições adiante expostos.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação do Grupo Aliança

O **Grupo Aliança** completou, em 2025, **quinze anos** de atuação ininterrupta no setor agroindustrial brasileiro. A Aliança Agrícola do Cerrado S.A. foi constituída em 10 de maio de 2010 e teve o início efetivo das operações industriais na planta de São Joaquim da Barra/SP na safra 2010/2011. Desde então, o Grupo expandiu-se gradualmente para a armazenagem, a logística e o *trading* de grãos.

A operação do Grupo Aliança organiza-se em torno de **três eixos complementares**, exercidos pelas três Recuperandas:

(a) **Industrialização (esmagamento) de soja**, conduzida pela **Aliança Agrícola do Cerrado S.A.**, núcleo industrial do Grupo, que processa soja em grão e gera, como subprodutos, farelo de soja, óleo degomado e casca/resíduo. A média de processamento do Grupo nos últimos três anos atingiu **675 mil toneladas/ano**, com capacidade total para **891 mil toneladas/ano**, distribuídas entre as plantas industriais de São Joaquim da Barra/SP (própria, matrículas nº 32.829, 32.830 e nº 32.831 do CRI/SJB) e Bataguassu/MS (locada do RIZA EQUITUS REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA);

(b) **Trading de grãos**, conduzida pela **Aliagro Trading S.A.**, que originava, comprava, vendia e exportava soja, milho, trigo, farelo e óleo, com embarques pelos portos de Santos/SP, Paranaguá/PR, Açu/RJ, Barcarena/PA, São Francisco do Sul/SC e Tubarão/ES; e

(c) **Logística e transporte**, conduzida pela **ATAC Logística** (Aliança Transportes Agrícola do Cerrado Logística Ltda.), responsável pelo transporte rodoviário e pela movimentação de insumos.

No último exercício, o Grupo Aliança auferiu **receita líquida consolidada de aproximadamente R\$ 4,6 bilhões**, dos quais cerca de R\$ 2,0 bilhões oriundos da atividade industrial e cerca de R\$ 2,6 bilhões da atividade de trading. Foram comercializadas 2.231 mil toneladas de grãos, das quais 1.541 mil toneladas para exportação via trading e 690 mil toneladas processadas pelo esmagamento.

O Grupo Aliança mantém ainda capacidade de armazenagem própria estimada em **375 mil toneladas**, distribuídas em armazéns nas cidades de Guaíra/SP, Paracatu/MG e Pires do Rio/GO (duas unidades), todos integrados à logística de origem e escoamento.

No que tange à estrutura societária, as três Recuperandas são integralmente controladas — 100% (cem por cento) do capital social — pela **LINDEZA PARTICIPATIONS S.À R.L.**, sociedade constituída sob as leis do Grão-Ducado de Luxemburgo. O controle societário comum, somado à identidade de administradores (Sr. Rodrigo do Nascimento Totoli e Sr. Regis Murilo Lourenço Lemes), à unicidade da sede administrativa, à centralização das funções financeiras, contábeis e de recursos humanos e à atuação conjunta no mercado, configura os pressupostos do art. 69-J da LFRE e foi reconhecido pelo Juízo da Recuperação na decisão de processamento de 6 de abril de 2026, que deferiu a Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial.

O Grupo Aliança emprega, atualmente, mais de **200 (duzentos) colaboradores diretos**, com reflexos sobre cerca de **600 (seiscentos) empregos indiretos** vinculados a transportadores, prestadores de serviços, fornecedores locais e a economia das comunidades em que se inserem as plantas industriais.

A função social do Grupo Aliança extrapola, portanto, o resultado econômico de seus controladores: o soerguimento promovido por este Plano é, antes de tudo, um instrumento de preservação de empregos, de manutenção de cadeias produtivas regionais, de fornecimento de alimentos à rede nacional, de continuidade dos contratos firmados com produtores rurais, com transportadores e com instituições financeiras, e de cumprimento das obrigações tributárias já existentes à época do pedido de Recuperação Judicial, bem como daqueles decorrentes da continuidade da atividade produtiva.

1.2. Razões da Crise do Grupo Aliança

A crise econômico-financeira que levou o Grupo Aliança a requerer a Recuperação Judicial é sobretudo **conjuntural e externa** — não estrutural — decorrente da conjugação de fatores que escapam ao controle das Recuperandas e que, em curto espaço de tempo, comprimiram simultaneamente as margens operacionais, o acesso ao crédito, a liquidez do caixa e a estabilidade dos contratos comerciais e bancários.

Os fatores determinantes da crise podem ser sintetizados nos seguintes blocos:

1.2.1. Queda acentuada e prolongada dos preços da soja

O preço da saca de 60 quilogramas de soja recuou de R\$ 188,89 em 2022 para R\$ 134,41 em 2026¹ — uma redução superior a **30% (trinta por cento)** no período. A queda decorreu do aumento da oferta global (em especial da safra norte-americana e da própria safra brasileira recorde de aproximadamente 170 milhões de toneladas na safra 2024/2025²), da diminuição da demanda e do reequilíbrio dos estoques mundiais.

A volatilidade afetou de forma particularmente intensa a vertical de *trading* do Grupo Aliança. Operações de originação estruturadas a preços médios significativamente superiores aos verificados na entrega geraram margens fortemente comprimidas e, em diversos contratos, prejuízos diretos. A vertical de trading passou a operar com margens negativas, exigindo financiamento adicional para sustentar seu fluxo de caixa.

1.2.2. Eventos climáticos e quebra da safra 2024/2025

A safra 2024/2025 foi marcada por eventos climáticos adversos — secas regionais prolongadas em diversas praças³, atrasos no plantio e quebras pontuais de produtividade — que culminaram em quebras de safra setoriais, oscilações abruptas nos preços do grão e dificuldades logísticas adicionais para o escoamento da produção. A ausência de terminais portuários próprios obrigou o Grupo Aliança a contratar serviços de movimentação portuária mediante cláusulas *take-or-pay*, cujo custo aproximou-se de USD 30,00 (trinta dólares norte-americanos) por tonelada movimentada — cobrado integralmente inclusive nos casos de desistência forçada.

1.2.3. Alta acentuada dos juros e encarecimento do crédito

O período coincidiu com a elevação dos juros básicos da economia brasileira a patamares historicamente elevados. Os encargos financeiros suportados pelo Grupo Aliança consumiram, no exercício 2024/2025, aproximadamente **R\$ 88.000.000,00** (oitenta e oito milhões de reais) — montante de elevada magnitude para o setor de *commodities* agrícolas, que trabalha estruturalmente com margens estreitas. O endividamento bruto do Grupo cresceu cerca de **R\$ 250 (duzentos e cinquenta) milhões** ao longo do último ano safra, chegando-se a valores próximos a **R\$ 700 (setecentos) milhões** de endividamento

¹ Disponível em: <https://cepea.org.br/br/indicador/soja.aspx>.

² Disponível em: <https://sna.agr.br/soja-oferta-global-recorde-derruba-precos-internos-e-externos-em-2025/>.

³ Disponível em: <https://cbn.globo.com/cbn-talks/noticia/2025/11/24/estiagem-prejudica-soja-em-2025-e-produtores-veem-2026-difícil.ghtml>

financeiro, prejudicando a capacidade de gerar caixa e exigindo refinanciamento constante em condições cada vez mais onerosas.

1.2.4. Estrangulamento de caixa por bloqueio de garantias e cash collateral

O Grupo Aliança chegou a ter mais de **R\$ 380.000.000,00** (trezentos e oitenta milhões de reais) bloqueados junto a instituições financeiras na forma de *cash collateral*. O acúmulo dessas retenções estrangulou o caixa operacional e inviabilizou a continuidade da operação no formato anterior — em especial, comprometeu a capacidade de financiar o capital de giro e adquirir matéria-prima no primeiro trimestre de 2026, momento de maior liquidez do setor por ser o período de safra da soja.

1.2.5. Perda do ciclo da safra 2025/2026

A combinação dos fatores anteriores — margens comprimidas, juros elevados, *cash collateral* bloqueado, dificuldade de acesso a crédito — privou o Grupo Aliança da capacidade de operar com normalidade no primeiro trimestre de 2026, justamente o período de maior liquidez e de formação de estoque do setor. A perda desse ciclo, isoladamente, gera efeitos desproporcionais sobre a liquidez do Grupo, dada a sazonalidade do agronegócio brasileiro e da soja.

1.2.6. Corrida desordenada de credores

A partir de janeiro de 2026, o Grupo Aliança passou a ser objeto de **corrida desordenada de credores** — fenômeno fartamente documentado nos autos da Recuperação Judicial. Entre 1º de janeiro e 6 de março de 2026, em apenas 43 (quarenta e três) dias úteis, foram ajuizadas pelo menos **126 (cento e vinte e seis) ações judiciais** contra a Aliança Agrícola do Cerrado S.A., correspondendo a uma média de 2,93 (dois vírgula noventa e três) processos por dia útil. Os pedidos liminares de arresto, bloqueio, busca e apreensão e penhora — ainda que muitas vezes infundados — sucederam-se em ritmo incompatível com a capacidade de defesa simultânea da empresa, gerando a típica situação descrita pela doutrina como “quem mais tem sai à frente”, em que credores com maior estrutura jurídica e processual tendem a satisfazer-se em detrimento da massa de credores menores e da própria preservação da empresa.

1.2.7. Cobertura midiática equivocada e vencimentos antecipados em cascata

Em paralelo, parte da imprensa veiculou notícias equivocadas — repetidas em ações judiciais e em pedidos liminares — segundo as quais o Grupo Aliança teria encerrado suas atividades e “fechado as portas”. Essa narrativa, divorciada da realidade operacional, **detonou cláusulas contratuais de vencimento antecipado** em diversos instrumentos bancários e comerciais, ampliando a pressão sobre o caixa em momento de já restrita liquidez. A Recuperanda, em verdade, jamais cessou suas atividades, mas sim passou por processo de reestruturação essencial para o soerguimento da crise.

1.2.8. Quadro sintético da crise

A crise do Grupo Aliança, portanto, **não se origina em falhas de gestão, em má-fé empresarial ou em modelo de negócio inviável**. Origina-se da convergência **súbita e simultânea** de fatores externos de mercado — preços, juros, clima, restrição de crédito — sobre uma estrutura empresarial historicamente lucrativa, com 15 (quinze) anos de operação, mais de 200 (duzentos) empregos diretos e relevância nacional na cadeia produtiva da soja.

A própria auxiliar do Juízo, Inocência de Paula, ao apresentar o Laudo de Constatação Prévia em 20 de março de 2026, posicionou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial e **rejeitou expressamente** as alegações de fraude, paralisação ou desvio patrimonial formuladas por credores isolados, registrando que a paralisação foi temporária e acompanhada de manutenções preventivas e que não há indícios de fraude, transferência irregular de ativos, criação de empresas paralelas, retirada de bens essenciais ou alteração societária para ocultação patrimonial.

1.3. Estratégia de Soerguimento

A estratégia de soerguimento do Grupo Aliança é estruturada em torno de **cinco pilares complementares**, já implementados ou em curso de implementação no momento da apresentação deste Plano.

1.3.1. Contrato de Tolling com a ADM do Brasil

A celebração de contrato de prestação de serviços de soja é pilar da estratégia de soerguimento. Pelo Contrato de Tolling ADM, a Aliança Agrícola do Cerrado S.A. se comprometeu a atuar, até 31.12.2026, como prestadora de serviços de industrialização da soja fornecida pela ADM, recebendo remuneração fixa por tonelada processada. Em contrapartida, a ADM assumiu integralmente: (i) a originação da matéria-prima; (ii) o

transporte; (iii) a comercialização dos produtos finais; e (iv) a exposição a riscos de preço de soja, *spread* farelo/óleo e câmbio.

A Recuperanda, em contrapartida, durante o contrato fica isenta das principais fontes de volatilidade que determinaram a crise: exposição a preços de *commodities*, custos logísticos, capital de giro para formação de estoque e risco cambial.

A continuidade do Contrato de Tolling ADM ou a celebração de outro contrato de tolling com eventual terceiro é **pilar da viabilidade econômica do Grupo Aliança**, como formalmente reconhecido pelo Juízo da Recuperação, em sentença de processamento de 31 de março de 2026. A planta industrial de São Joaquim da Barra/SP e os recebíveis do referido contrato tiveram sua **essencialidade declarada** pelo Juízo, na forma do art. 6º, § 7º-A, da LFRE.

1.3.2. Concentração operacional no esmagamento e suspensão temporária da trading

Como decorrência natural do Contrato de Tolling ADM, o Grupo Aliança **concentrou suas operações na atividade industrial** (esmagamento), suspendendo temporariamente as atividades de originação e de trading próprios — exatamente as verticais que mais foram afetadas pela crise. A Aliagro Trading S.A. e a ATAC Logística permanecem como estruturas aptas, mas com operação reduzida.

1.3.3. Adequação do quadro de colaboradores

Em movimento prévio à Recuperação Judicial, o Grupo Aliança procedeu à **redução voluntária e responsável do quadro de colaboradores**, desligando 297 (duzentos e noventa e sete) empregados ao final de 2025 e início de 2026, com **integral quitação de todas as verbas rescisórias** — razão pela qual, no Quadro Geral de Credores consolidado pelo administrador judicial, **não consta qualquer credor trabalhista oriundo desses desligamentos**. Com a celebração do Contrato de Tolling ADM, foram recontratados aproximadamente 182 (cento e oitenta e dois) colaboradores, restabelecendo-se a base operacional necessária para a integral execução do contrato.

1.3.4. Renegociação com locador (Fundo Riza) e demais contratos essenciais

A Recuperanda obteve do **RIZA EQUITUS REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ/MF nº 57.593.613/0001-05) — proprietário da planta de Bataguassu/MS, matrícula nº 4.319 do

CRI de Bataguassu/MS —concessão de *cash allowance* no valor total de **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), pago em duas parcelas — R\$ 10.000.000,00 até 31 de março de 2026 e R\$ 20.000.000,00 até 30 de abril de 2026 —, destinado exclusivamente à quitação de benfeitorias já executadas e à realização das melhorias necessárias à plena operação da planta sob o regime de tolling.

1.3.5. Mudança da sede administrativa

As recuperandas alteraram a sede administrativa para a Rua Jaime Ribeiro Luz, no 971, Lj no 44, Condomínio Edifício Centro de Desenvolvimento de Negócios – CDN, bairro Santa Mônica, Uberlândia(MG), CEP 38408-250, conforme comunicado no processo de Recuperação Judicial, o que resultou em economias mensais significativas.

1.3.6. Reorganização financeira via Recuperação Judicial e implementação deste Plano

O presente Plano consolida a estratégia de soerguimento mediante a renegociação organizada e equitativa do passivo concursal, alinhando: (i) a previsibilidade do fluxo de caixa decorrentes das operações de industrialização desenvolvidas nas plantas do Grupo Aliança; (ii) a manutenção de empregos e da operação industrial; (iii) o respeito à hierarquia legal das classes de credores; (iv) o estímulo à colaboração contínua de fornecedores, prestadores de serviço e instituições financeiras; e (v) a perspectiva de retomada gradual da operação de esmagamento de soja para além de quaisquer contratos de *tolling* que vierem a ser firmados pelo Grupo Aliança.

1.4. Viabilidade Econômica e Operacional

A viabilidade econômica e operacional do Grupo Aliança é **demonstrada documental e tecnicamente** em três níveis distintos:

- (i) pela **experiência histórica** do Grupo Aliança — quinze anos de operação ininterrupta, com lucros líquidos consistentes (R\$ 43 milhões em 2023; R\$ 6,8 milhões em 2024) até o início da deterioração estrutural do mercado em 2025;
- (ii) pela **previsibilidade** do Contrato de Tolling ADM ou de qualquer *contrato de tolling* que vier a ser celebrado pelo Grupo Aliança com eventual terceiro;
- (iii) pelo **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** (Anexo I) e pelo **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos** (Anexo II), ambos elaborados em conformidade com

o art. 53, II e III, da LFRE, que projetam o cumprimento integral das obrigações reestruturadas neste Plano.

Ademais, o Laudo de Constatação Prévia apresentado já constatou objetivamente a regularidade operacional das plantas industriais, a presença de colaboradores em atividade, o início efetivo da operação do tolling em 16 de março de 2026 e a inexistência de qualquer indício de fraude, paralisação ou desvio patrimonial — concluindo pelo **posicionamento favorável ao deferimento do processamento** da Recuperação Judicial.

A combinação desses elementos — histórico operacional, contrato vinculante com contraparte multinacional, validação técnica pelo Juízo e pela auxiliar, fluxo de caixa antecipado e previsível, manutenção de mais de 200 empregos diretos — demonstra, à luz do art. 47 da LFRE, que o soerguimento do Grupo Aliança não apenas é possível, como é socialmente desejável e economicamente racional.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Definições

Para todos os fins deste Plano, os termos abaixo, quando grafados com inicial maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, salvo se de outra forma indicado expressamente neste Plano. Termos no singular incluirão o plural e vice-versa, e termos no gênero masculino incluirão o gênero feminino e o neutro, quando assim exigir o contexto.

“Administrador Judicial”: INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sociedades nomeadas como administradoras judiciais das Recuperandas, nos termos da sentença que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

“Aliança Agrícola”: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.006.181/0001-42.

“Aliagro”: ALIAGRO TRADING S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.150.901/0001-65.

“Anexos”: os anexos a este Plano, que dele fazem parte integrante e indissociável.

“ATAC Logística”: ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.293.973/0001-34.

“Bônus de Adimplência”: o benefício concedido às Recuperandas pelo cumprimento tempestivo das condições de pagamento previstas neste Plano, calculado, em cada hipótese, na forma específica estabelecida na cláusula aplicável.

“Classe I”: a classe de credores trabalhistas, integrada por titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho, na forma do art. 41, I, da LFRE.

“Classe II”: a classe de credores com garantia real, na forma do art. 41, II, da LFRE.

“Classe III”: a classe de credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, na forma do art. 41, III, da LFRE.

“Classe IV”: a classe de credores titulares de Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma dos arts. 41, IV da LFRE.

“Contrato de Tolling ADM”: o Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização de Soja celebrado em 05 de março de 2026 entre a ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. e a ADM DO BRASIL LTDA. (CNPJ 02.003.402/0024-61), com vigência inicial até 30 de dezembro de 2026.

“Credor”: qualquer pessoa, natural ou jurídica, titular de Crédito Concursal contra qualquer das Recuperandas.

“Crédito”: a obrigação líquida ou ilíquida, vencida ou vincenda, presente, futura ou contingente, conhecida ou desconhecida, materializada ou não em título executivo, judicial ou extrajudicial — incluindo as obrigações de fazer, não fazer e dar — detida por qualquer Credor em face de qualquer Recuperanda, ainda que não conste do Quadro Geral de Credores, sujeita à Recuperação Judicial nos termos do art. 49 da LFRE, e cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorra de contratos, instrumentos ou obrigações válidas e existentes na Data do Pedido.

“Crédito Concursal”: o Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFRE.

“Crédito Extraconcursal”: o Crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRE, assim reconhecido por decisão judicial ou pelo Quadro Geral de Credores.

“Crédito Ilíquido”: o Crédito Concursal cujo valor, em razão contratual, financeira ou de discussão judicial, arbitral ou administrativa, não estiver definitivamente apurado.

“Data do Pedido”: o dia 06 de março de 2026, data em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG.

“Evento de Liquidez”: a alienação, transferência de quaisquer das UPs constituídas nos termos da Cláusula 3.4 — incluindo, sem limitação, a alienação judicial mediante Processo Competitivo (art. 60 e 142 da LFRE).

“Grupo Aliança”: em conjunto, a Aliança Agrícola, a Aliagro e a ATAC Logística, todas Recuperandas sob consolidação processual e substancial reconhecida na decisão de processamento de 31 de março de 2026.

“Homologação Judicial”: significa a data em que for publicada, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, a decisão de homologação deste Plano nos termos do art. 58 da LFRE.

“Juízo da Recuperação”: a 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/Estado de Minas Gerais, juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial nos termos do art. 3º da LFRE.

“LFRE”: a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, em especial pela Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

“Lindeza”: LINDEZA PARTICIPATIONS S.À R.L., sociedade de responsabilidade limitada constituída e existente sob as leis do Grão-Ducado de Luxemburgo, com sede em 99, Grand-rue, L-1661 Luxembourg, controladora direta e indireta de 100% (cem por cento) do capital social das Recuperandas.

“Novação”: a novação dos Créditos Concurrais operada por força da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 59 da LFRE.

“Oneração”: qualquer ônus, gravame ou restrição de qualquer natureza, incluindo penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, hipoteca, anticrese, arresto, sequestro, indisponibilidade, opção de compra ou venda, direito de preferência, direito de primeira

oferta, usufruto, fideicomisso ou quaisquer outras restrições que limitem o uso, gozo ou disposição do bem.

“Plano” ou “PRJ”: este Plano de Recuperação Judicial e todos os seus Anexos, bem como suas eventuais alterações, aditamentos ou modificações regularmente aprovados.

“Quadro Geral de Credores” ou “QGC”: o Quadro Geral de Credores consolidado pelo Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LFRE.

“Recuperandas”: em conjunto, a Aliança Agrícola, a Aliagro e a ATAC Logística.

“Stay Period”: o prazo de suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas estabelecido no art. 6º, § 4º, da LFRE, com início no deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

“Terceiros Garantidores”: as pessoas naturais ou jurídicas, incluindo sócios, acionistas, administradores, Afiliadas, Controladas, Controladoras ou outras Partes Isentas — diretos ou indiretos — das Recuperandas, na Data do Pedido (ainda que posteriormente tenham perdido tal condição), que sejam avalistas, fiadores, devedores solidários, garantidores reais, garantidores fidejussórios ou coobrigados, a qualquer título, de obrigações das Recuperandas materializadas em Créditos Concurais.

“TR”: a Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil ou seu sucessor.

“UPI”: a Unidade Produtiva Isolada constituída ou a constituir nos termos dos arts. 60, 60-A, 66, 141, II, e 142 da LFRE, conforme deliberação das Recuperandas observadas as disposições deste Plano.

2.2. Regras de Interpretação

Na interpretação e aplicação deste Plano, observar-se-ão, cumulativamente, as seguintes regras:

2.2.1. Os títulos das cláusulas e subcláusulas deste Plano servem exclusivamente para fins de organização e referência cruzada, não devendo ser utilizados para a interpretação do conteúdo dos respectivos dispositivos.

2.2.2. As referências a “Cláusulas”, “Anexos”, “itens” ou “subitens” serão interpretadas como referências às cláusulas, anexos, itens ou subitens deste Plano, conforme o caso, salvo se outro instrumento for expressamente identificado.

2.2.3. Em caso de conflito entre as disposições deste plano e qualquer disposição de seus anexos, prevalecerão as disposições deste plano.

2.2.4. Em caso de conflito entre disposições genéricas e específicas deste Plano, prevalecerão as específicas.

2.2.5. Salvo se de outra forma expressamente disposto neste Plano, os prazos contados em dias corridos seguirão a regra do art. 132 do código civil, os prazos contados em Dias Úteis seguirão a regra do art. 219 do Código de Processo Civil. Quando o termo final cair em dia que não seja dia útil, será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente subsequente.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO (LFRE, arts. 50 e 53, i)

3.1. Objetivos do Plano

O presente Plano tem por objetivos, à luz dos princípios consagrados no art. 47 da LFRE:

- (a) viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Grupo Aliança, permitindo a continuidade da atividade industrial;
- (b) preservar a função social da empresa, em especial mediante a manutenção dos mais de 200 (duzentos) empregos diretos e dos cerca de 600 (seiscentos) empregos indiretos vinculados à operação industrial;
- (c) estimular a atividade econômica regional, particularmente nas comunidades de São Joaquim da Barra/SP, Bataguassu/MS e Uberlândia/MG;
- (d) renegociar de forma organizada, transparente e equitativa o passivo concursal das Recuperandas, observada a hierarquia das classes de credores e o princípio da *par condicio creditorum* dentro de cada classe;
- (e) assegurar o cumprimento integral das obrigações reestruturadas neste Plano; e
- (f) criar incentivos à colaboração contínua de fornecedores, prestadores de serviço e instituições financeiras;

3.2. Manutenção do Tolling

As Recuperandas comprometem-se a envidar todos os esforços razoáveis para o **cumprimento integral** do Contrato de Tolling ADM durante a sua vigência ou qualquer outro contrato de *tolling* que vier a ser celebrado com terceiros, observando-se rigorosamente as obrigações operacionais, técnicas, contábeis, regulatórias e de segregação patrimonial nele previstas.

Nesse sentido, os recebíveis decorrentes do Contrato de Tolling ADM foram reconhecidos como essenciais à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas, à folha de pagamento dos colaboradores, ao pagamento dos tributos correntes, à manutenção das plantas industriais, às demais despesas operacionais e administrativas e ao cumprimento dos pagamentos previstos neste Plano.

3.3. Novos Recursos e Financiamento Extraconcursal

As Recuperandas poderão prospear e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando a obtenção de Novos Recursos junto a Credores, instituições financeiras, investidores ou outros interessados em aportar Novos Recursos nas Recuperandas, observados os termos deste PRJ e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LFRE. A prospecção de Novos Recursos não deverá causar óbices às medidas prioritárias de reestruturação previstas neste PRJ, declaradas desde já indispensáveis pelas Recuperandas. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da LFRE, sendo certo que em se tratando de bens que integram o ativo não circulante das Recuperandas, será necessária prévia autorização judicial.

3.4. Constituição e Alienação de UPIs

3.4.1. Para os fins deste Plano, as Recuperandas poderão organizar, constituir e alienar, individual ou conjuntamente, uma ou mais unidades produtivas isoladas (“UPIs”), nos termos dos artigos 60, 60-A e 142 da LFRE.

3.4.2. As UPIs poderão ser compostas por quaisquer ativos e direitos das Recuperandas, incluindo, sem limitação, plantas industriais, armazéns, imóveis, máquinas, equipamentos, estoques, contratos, licenças, autorizações e demais ativos tangíveis e intangíveis vinculados às suas atividades.

3.4.3. A constituição, composição, segregação e eventual alienação de cada UPI poderão ser definidas pelas Recuperandas a qualquer tempo, observadas as disposições deste Plano, da LFRE e das decisões judiciais aplicáveis, podendo cada UPI compreender um ou mais ativos ou unidades operacionais, conforme a conveniência do processo de reestruturação e maximização de valor dos ativos.

3.4.4. A alienação de cada UPI nos termos desta cláusula constituirá um "**Evento de Liquidez**" para os fins deste PRJ.

3.4.5. **Constituição das UPIs.** Cada UPI será constituída e alienada diretamente, mediante processo competitivo judicial nos termos dos artigos 60 e 142 da LFRE, transferindo-se ao adquirente os ativos que a compõem livres de quaisquer ônus e sem sucessão nas obrigações das Recuperandas. Não será exigida a constituição de sociedade de propósito específico ou qualquer outro veículo societário intermediário.

3.4.6. **Ativos.** Para fins deste PRJ, "Ativos" significa, conforme definido pelo artigo 60 da LFRE todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados às atividades de cada UPI, tais como: máquinas, equipamentos, ferramentais, instalações industriais e instalações em geral, estoque, mobiliário, bens, marcas, direitos e contratos necessários para a regular operação da respectiva UPI, incluindo, porém sem se limitar, às posições contratuais assumidas nos contratos agrários, observado o regime legal e contratual de cada relação contratual cedida e, quando aplicável, mediante vontade contratual da contraparte sobre a qual a Recuperanda não se responsabiliza.

3.4.7. **Custos de Constituição e Manutenção das UPIs.** Os custos relacionados à constituição das UPIs e à sua manutenção até a data da efetiva transferência ao respectivo adquirente, incluindo, mas não se limitando a despesas com assessores legais e financeiros, *due diligence* e estruturação, serão de responsabilidade das Recuperandas e serão deduzidos dos Recursos Líquidos decorrentes do respectivo Evento de Liquidez na forma da cláusula 3.4.10 deste Plano.

3.4.8. **Não Sucessão.** Cada UPI será constituída especificamente para venda no âmbito desta Recuperação Judicial, sendo que o respectivo adquirente, nos termos dos artigos 60 e 141 da LFRE, não sucederá as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências ou obrigações que não as expressamente constantes na respectiva UPI na forma deste Plano.

3.4.9. **Forma de Alienação.** O processo competitivo para alienação de cada UPI será conduzido mediante a apresentação de propostas fechadas para a aquisição de 100% (cem por cento) das UPIs, cujos termos e condições constarão no respectivo edital de venda, de acordo com o artigo 142 da LFRE ("**Processo Competitivo**").

3.4.9.1. **Autonomia das UPIs.** Cada UPI poderá ser alienada de forma independente das demais, em Processos Competitivos distintos e em datas diferentes, a critério das Recuperandas, observada a supervisão do Juízo da Recuperação Judicial e da Administradora Judicial.

3.4.10. **Destinação dos Recursos das Vendas de UPIs.** Os recursos líquidos auferidos pelas Recuperandas em decorrência da constituição e alienação de UPIs serão destinados ao seu caixa e utilizados para a condução de suas atividades, reforço de liquidez, recomposição de capital de giro e implementação das medidas previstas neste Plano, conforme as necessidades operacionais e estratégicas das Recuperandas.

3.5. Oneração de Ativos

O Grupo Aliança poderá promover, a partir da Homologação Judicial do PRJ, a Oneração de seus Ativos, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas e obtidas as autorizações governamentais ou de terceiros, caso aplicáveis e necessárias, independentemente de nova aprovação dos Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa neste PRJ). A Oneração poderá ocorrer na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LFRE, sendo que poderá ser implementada fundamentalmente para viabilizar o cumprimento das obrigações constantes deste PRJ pelas Recuperandas.

3.6. Leilão Reverso

Com o objetivo de acelerar a amortização/liquidação dos Créditos, as Recuperandas poderão propor antecipação do pagamento em Leilão Reverso, em que deverão ser pagos antecipadamente os Credores que oferecerem maiores deságios sobre o valor total dos seus respectivos Créditos já novados por este PRJ, conforme a disponibilidade de recursos a ser oportunamente apresentada pelas Recuperandas e/ou caso as Recuperandas logrem estruturar operação junto a investidor que tenha o interesse de adquirir os Créditos já

novados por este PRJ. As regras para a participação dos Credores no Leilão Reverso, assim como o prazo e forma de apresentação das propostas, condições de pagamento e deságio mínimo serão oportunamente disciplinadas em edital a ser previamente submetido pelas Recuperandas ao Juízo da Recuperação e a Administração Judicial.

Em caso de empate dos deságios oferecidos por Credores diversos, prevalecerá o Credor com maior valor novado e, subsistindo o empate, será observado rateio pro rata entre os Credores empatados.

3.7. Reorganização Societária

As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária envolvendo uma ou mais empresas do Grupo Aliança, incluindo, mas não se limitando a, cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas (“Operações Societárias”), desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas e obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias. As Operações Societárias, conforme venham a ser oportunamente definidas pelas Recuperandas, poderão ser implementadas para viabilizar o cumprimento de suas obrigações constantes deste PRJ. Não obstante, as Operações Societárias poderão buscar também (i) a otimização das operações do Grupo Aliança e criação de uma estrutura mais eficiente, (ii) a manutenção das atividades do Grupo Aliança e (iii) a incrementação de seus resultados.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

Os Credores Trabalhistas, integrados pelos titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho e dos Créditos decorrentes de acidente do trabalho, receberão o pagamento de seu respectivo Crédito de acordo com as seguintes condições:

Deságio: não haverá incidência de deságio sobre os Créditos Trabalhistas, observado o limite de pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos previsto nesta cláusula.

Correção monetária: o valor de principal dos Créditos Trabalhistas será corrigido pelas variações positivas do IPCA, desde a Data da Homologação.

Amortização de principal e pagamento de correção monetária:

(i) Opção de Quitação Antecipada: mediante manifestação expressa de adesão, o Credor Trabalhista, inclusive de acidente do trabalho, poderá optar pelo recebimento da quantia fixa e irrevogável de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) por Credor Trabalhista, respeitado o valor de cada Crédito Trabalhista, em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação, hipótese em que tal pagamento implicará a quitação integral do respectivo Crédito Trabalhista, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos previsto nesta cláusula;

(ii) Pagamento Parcelado até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos: caso o Credor Trabalhista não exerça a Opção de Quitação Antecipada prevista no item (i) acima, o Crédito Trabalhista, até o limite fixo e irrevogável de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, por Credor Trabalhista, **inclusive em relação aos Créditos decorrentes de acidente do trabalho**, será pago em 11 (onze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, compreendendo amortização de principal e pagamento de correção monetária, sendo a primeira delas devida no último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à Data da Homologação.

(iii) Reclassificação do Excedente ao Limite de 150 Salários-Mínimos. O saldo do Crédito Trabalhista que, a qualquer título — inclusive em razão de Crédito decorrente de acidente do trabalho — exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista será automaticamente reclassificado como Crédito Quirografário, integrando a Classe III, e será pago nas condições previstas na Condição B da Cláusula 4.3.2 (default), sem necessidade de nova manifestação do respectivo Credor e independentemente de habilitação adicional, ficando o valor reclassificado sujeito a todas as condições econômicas e financeiras aplicáveis à Condição B.

4.2. Pagamento dos Credores Com Garantia Real (Classe II)

Até o momento não há Créditos com Garantia Real relacionados na Lista de Credores, mas, na hipótese de serem incluídos posteriormente, por decisão transitada em julgado, os respectivos Créditos com Garantia Real serão pagos conforme termos e

condições de pagamento previstos na Cláusula 4.3.2. (Condição B) abaixo dos Credores Quirografários.

4.3. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)

Os Credores Quirografários não enquadrados em nenhuma das subclasses definidas expressamente neste Plano receberão seu respectivo Crédito Quirografário por meio de uma das opções de pagamento abaixo, sendo certo que, na hipótese de o Credor Quirografário não se manifestar, seu Crédito Quirografário será pago nas condições previstas na Condição B.

4.3.1. Condição A: Os Credores Quirografários poderão optar pelo pagamento integral da quantia fixa e irrevogável de R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais) por Credor Quirografário, respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação, ficando outorgada, em caráter irrevogável e irretratável e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação em relação a eventual saldo do Crédito Quirografário.

4.3.2. Condição B:

Deságio: não haverá incidência de deságio sobre os Créditos.

Correção monetária e juros: o valor de principal do Crédito será corrigido pela variação do CDI, capitalizados mensalmente desde a Data da Homologação;

Amortização de principal e pagamento de correção monetária e juros: o pagamento do principal e de correção monetária e juros ocorrerá no último dia útil de Dezembro de 2041 com 85% (oitenta e cinco por cento) de bônus de adimplência.

Os Credores Quirografários deverão manifestar e indicar a Condição de pagamento pretendida em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data da Homologação, mediante envio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 6.9, sob pena de ter seu Crédito enquadrado na Condição B imediatamente acima.

4.4. Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV)

Os Credores ME e EPP não enquadrados em nenhuma subclasse definida expressamente neste Plano receberão o pagamento de seu respectivo Crédito de ME e EPP

por meio de uma das seguintes opções de pagamento, sendo certo que, na hipótese de o Credor ME e EPP não se manifestar, seu Crédito de ME e EPP será pago nas condições previstas na Condição D.

4.4.1. Condição C: Os Credores ME e EPP poderão optar pelo pagamento integral da quantia fixa e irrevogável de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por Credor ME e EPP, respeitado o limite de cada Crédito, em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação, ficando outorgada, em caráter irrevogável e irretratável e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação em relação a eventual saldo do Crédito.

4.4.2. Condição D:

Deságio: não haverá incidência de deságio sobre os Créditos.

Correção monetária e juros: o valor de principal do Crédito será corrigido pela variação do CDI, capitalizados mensalmente desde a Data da Homologação;

Amortização de principal e pagamento de correção monetária e juros: o pagamento do principal e de correção monetária e juros ocorrerá no último dia útil de Dezembro de 2041 com 85% (oitenta e cinco por cento) de bônus de adimplência.

Os Credores ME e EPP deverão se manifestar e indicar a Condição de pagamento pretendida em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data da Homologação, mediante envio de comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, nos termos da Cláusula 6.9, sob pena de ter seu Crédito enquadrado na Condição D imediatamente acima.

4.5. Pagamento dos Credores Colaboradores

4.5.1. Requisitos Cumulativos

Serão considerados Credores Colaboradores os (i) Credores Fornecedores e (ii) os Credores Financeiros, independentemente da natureza (classificação) de seus respectivos Créditos, que preencham os seguintes requisitos cumulativos: (i) votem pela aprovação do Plano; (ii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar; e (iii) atendam os demais requisitos previstos nas subcláusulas abaixo.

Os Credores Fornecedores e os Credores Financeiros serão considerados Credores Colaboradores e manterão as condições de pagamento previstas nas respectivas subcláusulas abaixo enquanto os requisitos cumulativos aqui previstos estiverem sendo cumpridos, de modo que o posterior desatendimento de qualquer desses requisitos ensejará a modificação das condições de pagamento do saldo remanescente do respectivo Crédito, que passará a ser pago nas condições previstas (i) Condição B ou na (ii) Condição D, conforme a natureza (classificação) de seu Crédito.

4.5.1.1. Compromisso de Não Litigar

Enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, os Credores Fornecedores e os Credores Financeiros concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da Cláusula 4.5 e suas subcláusulas, estarão obrigados a: (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos e (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou Partes Relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, além do ajuizamento de impugnações relacionadas à inclusão, classificação ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores e os recursos relacionados a tais medidas.

4.5.1.2. Suspensão de Exigibilidade das Garantias

São reconhecidas a higidez, existência, legalidade e validade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores, pelos Credores Financeiros que venham a ser enquadrados como Credores Colaboradores, nos termos dos instrumentos originários de seus respectivos Créditos, as quais são integralmente ratificadas para todos os fins e efeitos. Sem prejuízo, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, ficará suspensa a exigibilidade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores e pelos Credores Financeiros que venham a ser enquadrados como Credores Colaboradores, incluindo, mas sem a isso se limitar, as garantias de natureza fidejussória. A

suspensão da exigibilidade das garantias aqui prevista não afeta e/ou prejudica as medidas necessárias para a preservação de tais garantias, ficando vedadas, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, quaisquer medidas para execução e/ou excussão das garantias, conforme aplicável, que passarão a ser autorizadas na hipótese de se verificar o descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano.

4.5.2. Pagamento dos Credores Fornecedores que preencherem os requisitos para serem tratados como Credores Colaboradores.

Os Credores Fornecedores que preencherem os requisitos para serem tratados como Credores Colaboradores e manifestarem sua intenção nesse sentido tempestivamente conforme previsto no Plano receberão o pagamento de seu Crédito de acordo com as seguintes condições, desde que também se enquadre nos demais requisitos específicos abaixo:

(i) continuar ou passar a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros às Recuperandas em condições de mercado a serem negociadas com as Recuperandas, condições de mercado estas que restarão atendidas pelo Credor Fornecedor caso verificada qualquer uma das seguintes hipóteses: (i.a) sejam observados pelo Credor Fornecedor os mesmos preços, prazos de pagamento e demais condições comerciais praticados com as Recuperandas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo o prazo mínimo para pagamento, contando a partir do fornecimento da soja, de 60 (sessenta) dias contados ou (i.b) Credor Fornecedor e Recuperandas entrem em acordo quanto às condições de fornecimento a serem observadas doravante entre as partes em novo contrato celebrado posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Uma vez enquadrado como Credor Colaborador, o Credor Fornecedor manterá as condições de pagamento previstas imediatamente abaixo enquanto cumprir os requisitos referidos neste item e as cláusulas 4.5.1, 4.5.1.1 e 4.5.1.2.

a) Deságio: não haverá incidência de deságio sobre os Créditos de Fornecedores Colaboradores.

b) Correção Monetária: o valor de principal dos Créditos de Fornecedores Colaboradores será corrigido pelas variações positivas do IPCA, capitalizados semestralmente desde a Data da Homologação;

c) Carência de principal e de correção monetária: haverá carência para o pagamento de principal e correção monetária e juros de 36 (trinta e seis) meses, a contar da Data da Homologação, sendo certo que os valores de correção monetária e juros não pagos durante o período de carência serão capitalizados ao valor de principal e pagos segundo o cronograma de amortização previsto.

d) Amortização de principal e pagamento de correção monetária: após o término do período de carência de principal, os valores de principal (pós-capitalização dos valores de correção monetária e juros) serão pagos em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, acrescidas dos valores de correção monetária e juros, com o primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 6º (sexto) mês subsequente ao término do período de carência.

e) Amortização Extraordinária: na hipótese de qualquer Evento de Liquidez decorrente da monetização, sob qualquer forma, de quaisquer das UPIs, os respectivos recursos líquidos ingressos no caixa das Recuperandas serão integralmente destinados, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados de sua efetiva disponibilidade, ao pagamento antecipado, a título de amortização extraordinária, limitadas aos respectivos saldos dos Créditos detidos pela totalidade dos Credores Colaboradores, observadas as seguintes condições:

(e.i.) Bônus de Adimplência por Amortização Extraordinária: a amortização extraordinária prevista neste item contemplará bônus de adimplência de 60% (sessenta por cento) sobre o valor efetivamente desembolsado pelas Recuperandas, de forma que o montante destinado à redução do saldo devedor de cada Credor Colaborador corresponderá ao valor efetivamente desembolsado acrescido de 60% (sessenta por cento), computados o principal, a correção monetária e os juros eventualmente capitalizados na forma da alínea (c) acima.

(e.ii.) Destinação Integral e Rateio Pro Rata: a totalidade dos recursos líquidos decorrentes do Evento de Liquidez será destinada à amortização extraordinária dos Créditos dos Credores Colaboradores, observada a seguinte ordem de pagamento:

(e.ii.1) Pagamento Prioritário dos Credores Garantidos pelo Ativo Monetizado: serão pagos prioritariamente, até o limite do respectivo Crédito garantido, os Credores Colaboradores titulares de garantia fiduciária que recaia sobre o ativo, bem ou participação

societária que constitua o objeto da UPI então monetizada, com os recursos líquidos decorrentes da respectiva monetização; e

(e.ii.2) Rateio do Saldo Remanescente: o saldo dos recursos líquidos remanescente após o pagamento prioritário previsto no item (e.ii.1) apurado, será integralmente destinado em sua totalidade para os Credores Colaboradores e Credores Extraconcursais anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, na proporção entre o saldo devedor individual de cada Credor Colaborador e Extraconcursal, ambos apurados na data do efetivo recebimento, concorrendo nesse rateio, em igualdade de condições, inclusive os Credores Colaboradores referidos no item (e.ii.1) quanto ao saldo de seus Créditos que remanescer após o pagamento prioritário.

(e.iii.) Efeitos da Amortização Extraordinária nas Parcelas de Principal: os valores pagos no item (e), acrescidos do bônus de adimplência, não alterarão o número e as datas de vencimento das parcelas vincendas previstas no cronograma de amortização ordinária da alínea (d) acima. As parcelas de principal vincendas após a amortização extraordinária serão reduzidas de forma uniforme e proporcional em todas as parcelas remanescentes, sem prejuízo do pagamento dos valores de correção monetária e juros incidentes sobre o novo saldo;

4.5.3. Pagamento dos Credores Financeiros cujos créditos preencherem os requisitos para serem tratados como Credores Colaboradores.

Os Credores Financeiros que preencherem os requisitos para serem tratados como Credores Colaboradores e manifestarem sua intenção tempestivamente conforme previsto no Plano receberão o pagamento de seu Crédito de acordo com as condições previstas na Cláusula 4.5.3.1 abaixo, desde que cumpram cumulativamente, e mantenham cumpridos enquanto perdurar o pagamento, os seguintes requisitos:

(i) (a) concedam às Recuperandas, após o pedido de Recuperação Judicial, novas linhas de crédito, financiamento ou seguro-fiança, nas condições comerciais e operacionais a serem livremente negociadas e acordadas com as Recuperandas;

(ii) se obriguem a não ajuizar, não dar prosseguimento a quaisquer ações, execuções, medidas ou procedimentos judiciais ou arbitrais em face das Recuperandas, da Companhia e de seus respectivos Acionistas relativamente ao respectivo Crédito;

(iii) votem favoravelmente à aprovação deste Plano na Assembleia Geral de Credores;

(iv) anuam com a suspensão da exigibilidade de todas as garantias, reais ou fidejussórias, vinculadas ao respectivo Crédito, inclusive em relação a terceiros garantidores, fiadores, avalistas, coobrigados e fiéis depositários, enquanto cumpridas pelas Recuperandas as condições de pagamento deste Plano.

4.5.3.1. Condições de Pagamento

a) Deságio: não haverá incidência de deságio sobre os Créditos dos Credores Financeiros Colaboradores.

b) Correção Monetária e Juros: o valor de principal será corrigido, pela variação do CDI, capitalizado semestralmente desde a Data da Homologação;

c) Carência de principal e de correção monetária: haverá carência para o pagamento de principal, correção monetária e juros de 36 (trinta e seis) meses, a contar da Data da Homologação, sendo certo que os valores de correção monetária e juros não pagos durante o período de carência serão capitalizados ao valor de principal e pagos segundo o cronograma de amortização previsto.

d) Amortização de principal e pagamento de correção monetária: após o término do período de carência de principal, os valores de principal (pós-capitalização dos valores de correção monetária e juros) serão pagos em 26 (vinte e seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, acrescidas dos valores de correção monetária e juros, com o primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 6º (sexto) mês subsequente ao término do período de carência.

e) Amortização Extraordinária: na hipótese de qualquer Evento de Liquidez decorrente da monetização, sob qualquer forma, de quaisquer das UPIs, os respectivos recursos líquidos ingressos no caixa das Recuperandas serão integralmente destinados, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados de sua efetiva disponibilidade, ao pagamento antecipado, a título de amortização extraordinária, limitado ao saldo dos Créditos detidos pela totalidade dos Credores Colaboradores, observadas as condições previstas nos itens (e.i.) a (e.iii.) da Cláusula 4.5.2.1, alínea (e), deste Plano.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação ao Plano

As disposições deste Plano vinculam, a partir da **Homologação Judicial do Plano**, nos termos do art. 59 da LFRE, as Recuperandas, todos os Credores Concurais — habilitados ou retardatários, inclusive aqueles cujos Créditos estejam em discussão judicial, arbitral ou administrativa — e seus respectivos cessionários, sucessores e sub-rogados, a qualquer título.

A vinculação independará da concordância individual de cada Credor com as disposições do Plano e operará por força exclusiva da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores e da subsequente Homologação Judicial, com efeitos *ex tunc* à Data do Pedido para os fins do art. 49 da LFRE.

Os Créditos Ilíquidos serão pagos considerando o valor que lhes for atribuído e serão tratados como Créditos Concurais para todos os fins deste Plano. Após a fixação do valor líquido, o pagamento será realizado nos termos e condições aplicáveis à respectiva classe do Credor, não sendo considerada vencida nenhuma parcela eventualmente anterior à sua liquidação.

5.2. Novação

Com a Homologação Judicial do Plano, haverá a novação de todos os Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFRE, que passarão a ser pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidos neste Plano e no Anexo Econômico-Financeiro.

Por força da novação, e ressalvado o que estiver expressamente disposto em sentido diverso neste Plano, todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas contratuais, restrições, obrigações de fazer ou não fazer e demais obrigações vinculadas aos Créditos Concurais que sejam incompatíveis com as condições deste Plano serão automaticamente extintos e deixarão de ser aplicáveis, sendo integralmente substituídos pelas previsões contidas neste Plano.

A novação aqui estipulada produzirá efeitos exclusivamente em relação às Recuperandas e ao tratamento dos Créditos Concurais perante este Plano.

5.3. Baixa de Protestos

Após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas ficam autorizadas a requerer, perante os Cartórios de Protesto de Títulos e demais cadastros restritivos de crédito, a baixa dos protestos e das inscrições restritivas relacionados aos Créditos Concurtais, mediante mera apresentação de cópia certificada da decisão homologatória do Plano. Os Credores eventualmente protestadores comprometem-se a apresentar, sempre que requeridos pelas Recuperandas, os instrumentos e declarações necessários à formalização da baixa.

5.4. Ratificação de Atos

A aprovação deste Plano implica a concordância e a ratificação irretratáveis, pelos Credores Concurtais, de todos os atos praticados e das obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial e em estrita conformidade com este. Tais atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive em relação ao disposto nos arts. 66, 74 e 131 da LFRE.

5.5. Extinção de Ações

A partir da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este estiver sendo regularmente cumprido, os Credores Concurtais não mais poderão:

- (i) ajuizar, prosseguir ou intentar qualquer ação judicial, arbitral ou processo administrativo de qualquer natureza relacionado a Créditos Concurtais de valor líquido contra qualquer das Recuperandas;
- (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial, decisão arbitral ou título executivo relacionado a Crédito Concurtal contra qualquer das Recuperandas;
- (iii) praticar, requerer ou prosseguir com penhora, arresto, sequestro, indisponibilidade, busca e apreensão ou qualquer outro ato construtivo ou expropriatório sobre bens e direitos de qualquer das Recuperandas;
- (iv) constituir, aperfeiçoar, registrar ou executar qualquer Oneração sobre bens ou direitos de qualquer das Recuperandas para assegurar o pagamento de Crédito Concurtal;
- (v) reclamar direito de compensação em face das Recuperandas em relação a Créditos Concurtais;

(vi) praticar qualquer outro ato destinado à satisfação direta ou indireta de Crédito Concursal em desconformidade com as condições previstas neste Plano.

Todas as ações judiciais, processos administrativos e procedimentos arbitrais em curso contra as Recuperandas relacionados a Créditos Concurtais de valor líquido deverão ser **extintos** a partir da Data da Homologação Judicial do Plano, e as penhoras, arrestos, indisponibilidades e demais constrições deverão ser **liberadas**, mediante simples requerimento das Recuperandas instruído com cópia certificada da decisão homologatória.

Ficam preservadas: (i) as ações que demandarem quantia ilíquida, exclusivamente para a finalidade de fixação do valor a ser incluído no Quadro Geral de Credores, observado o disposto no art. 6º, § 1º, da LFRE; (ii) as habilitações e impugnações de crédito relativas à inclusão, classificação ou correção do valor dos Créditos no Quadro Geral de Credores, bem como os recursos correspondentes; (iii) as ações criminais; e (iv) as ações que tenham por objeto Créditos Extraconcurtais não submetidos a este Plano.

5.6. Quitação

Os pagamentos realizados nas formas, prazos e condições estabelecidos neste Plano e no Anexo Econômico-Financeiro acarretarão, **automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável** dos Créditos Concurtais correspondentes, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive em relação a juros, correção monetária, encargos financeiros, penalidades, multas, indenizações e quaisquer acessórios.

Com a ocorrência da quitação, os Credores Concurtais serão considerados como tendo **quitado, liberado e renunciado** integralmente os respectivos Créditos Concurtais, e não mais poderão, sob qualquer fundamento, reclamá-los contra as Recuperandas, suas Controladas, Controladoras, Afiliadas e demais sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, nem contra os respectivos sócios, acionistas, diretores, conselheiros, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título — observada a ressalva expressa quanto a condutas praticadas com dolo, fraude ou em descumprimento à legislação aplicável.

O pagamento dos Créditos da Classe I (trabalhistas) nos termos da Cláusula 4.1 e do Anexo Econômico-Financeiro acarretará, igualmente, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e das obrigações trabalhistas correlatas.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Contas Bancárias dos Credores

Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados mediante transferência bancária para as contas indicadas por escrito pelos Credores às Recuperandas, nos termos da Cláusula 6.9, observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à respectiva data de pagamento.

Caso o Credor, por qualquer razão, deixe de adotar as medidas necessárias ao recebimento dos pagamentos previstos neste Plano ou não informe seus dados bancários no prazo de 2 (dois) anos contados da Data da Homologação Judicial — ou do julgamento definitivo da habilitação ou da impugnação relativa ao respectivo Crédito — o Crédito correspondente considerar-se-á remido, com a consequente extinção da obrigação por perdão tácito do Credor, observado o disposto no art. 385 do Código Civil.

6.2. Alteração nos Valores dos Créditos

Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão administrativa, judicial ou arbitral transitada em julgado ou, ainda, em caso de celebração de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste PRJ a partir do trânsito em julgado da referida decisão administrativa, judicial ou arbitral, ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de atualização, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes (respeitadas outras eventuais condições contidas nos acordos celebrados).

Os Créditos Retardatários, quando reconhecidos, receberão tratamento idêntico ao da classe correspondente, observado o disposto no art. 10 da LFRE.

6.3. Cessão de Créditos

Os Créditos Concurais **poderão ser cedidos**, no todo ou em parte, pelo respectivo Credor a terceiros, observado o disposto nos arts. 286 e seguintes do Código Civil. A cessão produzirá efeitos perante as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação a partir da comunicação por meio de correspondência nos termos da Cláusula 6.9, instruída com cópia do instrumento de cessão. O cessionário sub-rogar-se-á em todos os direitos do cedente, ficando sujeito aos termos e condições deste Plano nos mesmos termos do cedente.

6.4. Encargos Financeiros

Salvo quando previsto expressamente de forma diversa neste PRJ, não incidirão correção monetária nem eventuais juros sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido, sendo que sua incidência, se aplicável nos termos deste PRJ, se iniciará a partir da Data da Homologação.

6.5. Créditos em Moeda Estrangeira

Exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos para Reais com base na taxa PTAX de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil na Data do Pedido de Recuperação Judicial, e pagos nas condições aplicáveis à sua natureza, conforme o Plano.

6.6. Forma de Cálculo das Parcelas

Exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, sempre que houver previsão de pagamento escalonado neste PRJ, o cálculo das parcelas será realizado de acordo com o sistema de amortização constante, em que, a cada mês, a parcela correspondente à amortização do principal será acrescida da correção monetária e de eventuais juros incidentes sobre o saldo devedor.

6.7. Tributos

Cada Credor deverá ser responsável pelos tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as Leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste PRJ.

6.8. Divisibilidade das Previsões do Plano

Caso qualquer cláusula, disposição ou previsão deste Plano venha a ser considerada nula, anulável, inválida ou inoperante por decisão judicial transitada em julgado, as demais cláusulas, disposições e previsões **permanecerão em pleno vigor e efeito** como se a cláusula, disposição ou previsão considerada nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída.

6.9. Comunicações

Todas as comunicações, notificações, avisos e demais manifestações entre as Recuperandas e os Credores em razão deste Plano deverão ser realizadas por meio de correspondência eletrônica enviada para o endereço de e-mail indicado pelas Recuperandas para tal fim — financeiro@aliancaagricola.com.br — ou para outro endereço que vier a ser comunicado pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial.

ASSINATURA E PROTOCOLO

O presente Plano é apresentado, em conformidade com o art. 53 da LFRE, perante o Juízo da Recuperação, na data abaixo indicada, assinado por seus representantes legais no momento do protocolo e passará a vigorar nos termos descritos.

Uberlândia/MG, 3 de junho de 2026.

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

CNPJ/MF nº 12.006.181/0001-42

Assinado por procuração

ALIAGRO TRADING S.A.

CNPJ/MF nº 23.150.901/0001-65

Assinado por procuração

ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ/MF nº 50.293.973/0001-34

Assinado por procuração

Pelos advogados:

WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA

OAB/MG 91.497

LETÍCIA ARANTES KEHDI

OAB/MG 217.512

PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA

OAB/MG 140.595